## Notificação Prévia nº 032/2013.

Pela presente, nos termos do artigo 127 da Resolução n° 392, de 23 de dezembro de 2008, Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis, fica Vossa Excelência notificada sobre o parecer emitido pela Comissão abaixo relacionada, para apresentar contestação por escrito ou retirar a matéria de tramitação, em virtude de óbice de natureza jurídica.

Art. 127. Quando o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação ou comissão especial apontar a existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria, será cientificado o autor da proposição para, no prazo de dez dias, querendo, apresentar contestação por escrito ou retirar a matéria de tramitação.

Autor : Vereador Edimilson Andrade

Proposição : PLO nº CM-138/2013 – "Obrigatoriedade de comunicar aos órgãos

de proteção da Criança e do adolescente os casos de uso e abuso

de álcool e drogas".

Comissão/Conjur : Justiça, Legislação e Redação.

Óbice/Observação :

No que pese a brilhante iniciativa, o projeto de lei não poderá prosperar pelos fatos abaixo aduzidos:

Em primeira análise da proposição, tivemos dúvidas quanto a sua iniciativa, para tanto, solicitamos o parecer do IBAM que veio confirmar nossa preocupação e entendimento.

Assim sendo, esta Consultoria no uso de suas atribuições, notifica Vossa Senhoria de que o Projeto em tela não poderá prosperar.

Inicialmente, cumpre deixar consignado que, muito embora a iniciativa do projeto de lei em apreço seja louvável, ao estabelecer a obrigatoriedade de comunicação ao Conselho Tutelar do uso ou abuso de álcool e drogas pelas unidades hospitalares, acaba por criar obrigação não só aos congêneres de âmbito municipal, mas também uma obrigação de fiscalização do cumprimento desta determinação por órgão municipal.

Nesse diapasão, de acordo com o art. 61, § 10, II, "e" da Constituição Federal compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Os atos de administração e gestão dos serviços públicos cabem privativamente ao Prefeito titular do poder de gestão da Administração e, conseqüentemente da direção superior da Administração à vista do que dispõe o inciso II do art. 84 da Carta Magna, aplicável à administração municipal, em virtude do princípio hermenêutico da simetria de formas. Por isso, somente o Prefeito Municipal pode optar ou não pela criação de nova atribuição a seus órgãos, no exercício de seu poder discricionário, não sendo cabível a interferência de outro Poder. "O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC no 2.364/AL. DJ de14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Ademais, a referida obrigatoriedade da notificação já fora determinada pelo Ministério da Saúde. A Portaria no 104/2011 estabelece relação de doenças, agravos e eventos em saúde pública de notificação compulsória em todo o território nacional, dentre as quais constam as intoxicações exógenas. Frisamos, ainda, que o art. 10 de indigitada portaria faculta a elaboração de listas em âmbito municipal, o que, como visto acima deverá ser elaborado no âmbito do poder Executivo.(grifo nosso)

Portanto, obrigar aos hospitais municipais a proceder comunicação a dois órgãos do Poder Executivo, quais sejam: a Secretaria Municipal de Saúde e ao Conselho Tutelar não seria razoável. No entanto, seria factível e até mesmo salutar estabelecer-se uma cooperação entre tais órgãos para o repasse de informações, pois tendo em vista a condição peculiar das crianças e adolescentes de seres humanos em desenvolvimento, entendemos que compartilhar essas informações como Conselho Tutelar se faz imprescindível para que o mesmo cumpra suas funções institucionais. (grifo nosso).

Nesse ponto, cabe esclarecer que ao Poder Legislativo incumbe,no legítimo e regular desempenho da sua função fiscalizatória, perquirir junto ao Executivo se esses dados já não são repassados ao Conselho Tutelar e caso assim não se proceda qual o motivo da falha de comunicação entre os órgãos mencionados.

Assim sendo, o projeto de lei em exame padece do vício da inconstitucionalidade formal por criar novas obrigações para órgãos pertencentes à estrutura administrativa do Poder Executivo, aviltando a reserva de administração, incorrendo, na hipótese, em afronta ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, insculpido no caput do art. 2º da Lei Maior. Demais, viola a razoabilidade ao impor a obrigatoriedade de tal comunicação pelos hospitais a dois órgãos integrantes do Poder Executivo Municipal.

Por tudo que precede, concluímos que o projeto de lei objeto desta consulta não merece prosperar por representar interferência injustificada do Poder Legislativo na seara do Executivo.

Neste sentido, tomamos a liberdade de sugerir a retirada da proposição e que o ilustre Vereador perquira junto ao Executivo a cooperação entre a Secretaria Municipal de Saúde e o Conselho Tutelar, com o fito de salvaguarda dos direitos das crianças e adolescentes do Município.

Na oportunidade, informamos que a matéria em tela já foi apresentada nesta Casa pelo nobre Vereador Nilmar Eustáquio, através do PLO nº CM-035/2013, em 17 de abril do corrente ano, recebendo desta Consultoria o mesmo entendimento e sugestão acima citada.

É o parecer, s.m.j.

Em caso de dúvida, gentileza procurar-nos para maiores esclarecimentos.

Divinópolis, 24 de outubro de 2013.

## Rozilene Bárbara Tavares

OAB/MG: 66.289

Recibos:				
AUTOR (a):	/	/	Assinatura:	
DILEGIS:	/	1	Assinatura:	